



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343894

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010296-47.2022.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante/apelada MAGDA DO ROCIO CARVALHO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante JOSÉ SILVA DIAS ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram sua redistribuição a uma das Câmaras da Seção de Direito Privado II. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1010296-47.2022.8.26.0405.

Apelantes/Apeladas: Magda do Rocio Carvalho da Silva (Justiça Gratuita);
José Silva Dias ME.

Ação: Indenizatória.

Comarca: Osasco – 4ª Vara Cível.

Juiz prolator: Ricardo Cunha de Paula.

Voto nº 41.454

Apelação. Competência recursal. Depósito de veículo em pátio. Pedido de indenização por danos materiais e morais. Leilão sem prévia notificação. Competência preferencial das 11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça. Artigo 5º, II.2, da Resolução nº 623/2013 do Órgão Especial. Recurso não conhecido, determinada sua redistribuição.

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais movida por Magda do Rocio Carvalho da Silva em face de José Silva Dias ME, que a r. sentença de fls. 154/162, complementada às fls. 180, de relatório adotado, julgou parcialmente procedente para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 21.296,00 a título de danos materiais, acrescidos de correção monetária pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo e juros legais de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Inconformadas, ambas as partes apelam

buscando a reforma da r. sentença.

Os recursos foram contra-arrazoados pela respectiva parte adversa e encaminhados a este Tribunal.

É o relatório.

Narra a autora na inicial que, em 20.01.2020, seu veículo foi apreendido por falta de licenciamento e levado ao pátio de Mairinque. Insurge-se contra a realização do leilão, sem a devida notificação, bem como contra suposta informação inverídica repassada por funcionária da ré quanto ao leilão do veículo em dezembro de 2020, afirmando que em janeiro de 2021 o bem ainda estava no pátio.

Como se vê, o feito versa sobre depósito de veículo em pátio particular, matéria inserida na competência recursal da Segunda Subseção de Direito Privado, conforme o artigo 5º, inciso II, item II.2, da Resolução nº 623/2013 alterada pela Resolução n.º 813/2019.

Nesse sentido:

*“CONFLITO DE COMPETÊNCIA —
Apelação Cível. Depósito de automóvel com restrição judicial decorrente de ação de busca e apreensão movida pela instituição financeira pátio privado Remoção e cobrança de estadia. Competência prevalente da segunda seção de direito privado. Exegese do artigo 5º, II, da resolução Nº 623/2013. Precedentes do Grupo Especial da seção de direito privado do Tribunal de*

Justiça do Estado de São Paulo Conflito procedente, para reconhecer a competência da Câmara suscitada. Remessa à Colenda 23ª Câmara de Direito Privado competente para apreciar a matéria questionada” (Conflito de competência cível 0006509-15.2021.8.26.0000; Relator: Marcondes D'Angelo; Grupo Especial da Seção do Direito Privado; j. 17/03/2021).

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA Ação de obrigação de fazer Remoção de veículos de propriedade do réu que se encontram no pátio do autor, como depositário dos bens Competência preferencial da Segunda Subseção de Direito Privado Art. 5º, inciso II, item II.2, da Resolução 623/2013 Precedentes do C. Grupo Especial de Direito Privado - Conflito procedente para fixar a competência da Câmara Suscitada.” (Conflito de Competência nº 0042792-08.2019.8.26.0000, Rel. Des. J. B. Franco de Godoi, j. em 05/12/2019).

Portanto, conforme dicção do art. 5º, II.2 da Resolução 623/13, a competência para julgamento deste agravo de instrumento é da Segunda Subseção de Direito Privado.

Isto posto, pelo meu voto, **não conheço do recurso e determino sua redistribuição a uma das Câmaras da Seção de Direito Privado II.**

WALTER EXNER

Relator